



PROCESSO TC- 07831/22

Direito Constitucional e Administrativo. Representação do Ministério Público de Contas. Governo do Estado. Poder Executivo. Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A. Adm. Indireta. Sociedade de Economia Mista. Impossibilidade de finalização da instrução. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RPL-TC 00025/23

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, na qual se postula que o Governador do Estado da Paraíba conduza os atos necessários para dissolução e liquidação do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – sociedade de economia mista da qual o Estado da Paraíba é acionista majoritário –, em virtude da protraída ausência de cumprimento de suas finalidades institucionais e da ausência de interesse coletivo subjacente à manutenção de suas atividades¹.

Em sua primeira manifestação (fls. 18/29), a Auditoria chancelou o entendimento esposado na Representação Ministerial, consignando haver “evidências significativas de que o LIFESA há muito não cumpre sua missão legal institucional e que não exerce qualquer atividade de interesse público que sustente a continuidade de suas operações”.

Ato contínuo, o Relator franqueou oportunidade de defesa para o Governador de Estado, senhor João Azevêdo Lins Filho, o que deu azo à submissão do Documento TC nº 55897/23 (fls. 205/206), no qual o Chefe do Poder Executivo estadual fez alusão às alegações de defesa subscritas pelo Procurador-Geral do Estado, senhor Fábio Andrade Medeiros (Documento TC nº 55885/23, fls. 49/201).

Retorno do caderno eletrônico ao Grupo de Inspeção, que se pronunciou em relatório de análise de defesa (fls. 213/225), suscitando dúvidas acerca da viabilidade da pretensão declarada pela Gestão do LIFESA, resumida em duas fases assim descritas: 1) Fase inicial de intermediação comercial por parte do LIFESA entre as empresas interessadas para o fornecimento de produtos e unidades do SUS ou diretamente à Secretaria de Saúde do Estado; 2) Internalização da tecnologia pelo LIFESA, utilizando os recursos arrecadados com a intermediação da fase 1 para de fato iniciar produção própria dos produtos objeto dos acordos.

Ao cabo da peça de instrução, sinalizou a Unidade de Fiscalização necessidade de apresentação de planos de negócios detalhados de curto e médio prazo (até o fim do mandato do Governador) que deixem claras a visão e sustentabilidade do futuro imaginado para o LIFESA.

Procedida nova citação às autoridades responsáveis, ensejando o envio de alegações complementares, manifestas nos Documentos TC nº 86383/23 (fls. 240/245) e TC nº 86452/23 (fls. 248/253), prontamente examinadas pela Equipe Técnica no derradeiro relatório de análise de defesa (fls. 260/269). Ante a sinalização de que o plano de negócios reclamado na instrução será apresentado em breve, pugnou-se pela concessão de prazo de 90 dias, como se vê no seguinte excerto:

¹ Tal medida, que pode ser considerada a essência da representação ministerial, também foi acompanhada de outras recomendações, tais como determinar ao Governador a apresentação de um cronograma de medidas para a drástica redução das despesas com o LIFESA, até sua completa extinção.



Assim, diante da inviabilidade corrente na apresentação do plano de negócios solicitado por esta Unidade Técnica, não se torna possível oferecer interpretação técnica acerca da necessidade ou não da extinção da empresa.

Nesse esteio, tendo em vista que a defesa ressalta que um plano de negócios será possível “em breve”, considera-se razoável a edição de uma resolução processual, nos termos do art. 139 do Regimento Interno desta Corte, concedendo prazo de 90 dias para apresentação de estudo de viabilidade com detalhes de todos os custos para o LIFESA, os prazos necessários, as quantidades estimadas dos produtos parceiros demandadas pelos clientes, o valor a ser cobrado pelo LIFESA pela intermediação, os preços finais estimados a serem cobrados dos clientes, a taxa de retorno esperada, a memória de cálculo e quaisquer outras informações indispensáveis para a comprovação do equilíbrio econômico-financeiro da operação intentada, bem como os planos relativos à retomada da capacidade fabril do LIFESA.

Autos submetidos ao Parquet, que se manifestou através de Cota (fls. 272/277), da pena do Procurador Luciano Andrade Farias, alvitrou a baixa de resolução com assinatura de prazo ao Governador do Estado, para que providencie os elementos requeridos pela Auditoria.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, sendo providenciadas as necessárias intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A considerar a informação trazida pelo Procurador-Geral do Estado, senhor Fábio Andrade Medeiros, que destacou a iniciativa da nova gestão do LIFESA em buscar novas fontes de receita, parece estar próximo o deslinde de uma questão que perpassou diversos processos, entre os quais prestações de contas do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A.

Lembro-me nomeadamente do Processo TC nº 13928/18, da minha Relatoria, que examinou um pregão presencial, promovido pelo Sociedade de Economia Mista do Estado. No julgamento do citado feito, a Primeira Câmara determinou ao gestor do LIFESA que envide esforços com vistas a promover a atualização da norma jurídica de regência, de modo a contemplar nova finalidade para o Laboratório, habilitando-o a atuar na intermediação financeira de medicamentos, prática que se tornou corriqueira nos últimos exercícios.

Tendo em vista os encaminhamentos sugeridos pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, voto pela assinatura de prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Governador do Estado, senhor João Azevêdo Lins Filho, para que apresente o Plano de Negócios do LIFESA, contemplando as informações requeridas no curso da instrução.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07831/22, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em ASSINAR PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias ao Governador do Estado, senhor João Azevêdo Lins Filho, para que apresente o Plano de Negócios do LIFESA, contemplando as informações requeridas no curso da instrução.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de dezembro de 2023*

Assinado 18 de Janeiro de 2024 às 11:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Janeiro de 2024 às 11:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 18 de Janeiro de 2024 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Janeiro de 2024 às 23:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Janeiro de 2024 às 21:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Janeiro de 2024 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Janeiro de 2024 às 13:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Janeiro de 2024 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL